
Perequação Urbanística, no sentido de dissipar uma omissão resultante da aplicação da norma constante no artigo 7º ("Norma transitória") do referido regulamento, publicado, através do Aviso nº 4990/2017, contante do nº 88 da 2ª série do Diário da Republica, de 08 de maio de 2017, no que diz respeito à liquidação de taxas ou encargos. – PG 307506

Proposta de Deliberação: de modo a dissipar vazio normativo e lançando mão à disposição constante do artigo 8º ("Dúvidas e omissões") do Regulamento de Perequação Urbanística, a Câmara Municipal deliberou nos seguintes termos:

- Por força da imposição e da aplicação no tempo da norma constante do nº 1 do artigo 117º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, conclui-se que a aplicação das normas revogatórias e transitórias descritas não deve prejudicar o apuramento do Encargo Urbanístico previsto e regulamentado nos termos do Regulamento de Perequação Urbanística (publicado na data de 08 de maio de 2017 e eficaz a partir do dia seguinte à data dessa publicação), sendo que este veio substituir as anteriores taxas pela realização de infraestruturas urbanísticas e as compensações (quando aplicáveis).
- Assim, os deferimentos de licenças proferidos em data posterior à data de entrada em vigor do Regulamento de Perequação Urbanística, deverão ser complementados com a liquidação das taxas administrativas que o respetivo regulamento imponha a essa data e, bem assim, do Encargo Urbanístico calculado nos termos do artigo 6º do referido regulamento.

À Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística para proceder em conformidade.



DOGU - Nº 02 – Proposta de Deliberação do Vereador e Vice-Presidente da Câmara, João Gomes, no seguimento da informação do Chefe da Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística, datada de 18 de dezembro de 2017, acerca do Regulamento da Urbanização e da Edificação, no sentido de clarificar a aplicação do artigo 30º ("Norma transitória") do referido regulamento, qual elenca as intervenções que são consideradas pelo Município como de escassa relevância urbanística e que, por isso, são isentas de controlo prévio, nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 6º-A do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro (Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação), na sua atual redação. – PG 307489

Deliberação: Por unanimidade, de modo a clarificar a matéria exposta e lançando mão à disposição constante do artigo 56º ("Dúvidas e omissões") do Regulamento da Urbanização e da Edificação, a Câmara Municipal deliberou nos seguintes termos:

- As obras de escassa relevância urbanística elencadas no nº 2 do artigo 30º que disponham de limites de áreas, poderão ser como tal consideradas, desde que de modo absolutamente isolado e nunca acumuladas essas áreas máximas.
- Tais limites deverão reportar-se ao prédio objeto da operação urbanística.
- Poderão apenas ser acumuladas, no mesmo prédio objeto da operação urbanística, tipologias distintas, respeitantes às diferentes alíneas desse nº 2 do Artigo 30º.
- Estas orientações deverão observar cumulativamente as condições constantes dos nºs 3, 4, 5 e 9 do mesmo artigo 30º.

À Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística para proceder em conformidade.



DOGU - Nº 03 – Proposta de Deliberação do Vereador e Vice-Presidente da Câmara,
João Gomes, no seguimento da informação do Chefe da Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística nº 015/2017 CD, datada de 14 de dezembro de 2017, relativa à operação de loteamento com obras de urbanização requerida pela Sociedade Fabril de Produtos Resinosos, S.A., em Casabela – Barreiras do Tejo, União de Freguesias de Abrantes e Alferrarede. – PG 140785

Deliberação: Por unanimidade, de acordo com os termos e com os fundamentos constantes da informação do Chefe da Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística nº 015/2017 CD, datada de 14 de dezembro de 2017:

1. Deferir a Licença de Operação de Loteamento com Obras de Urbanização;
2. Condicionar a execução das obras de urbanização:
 - 2.1. Ao cumprimento do disposto no regime da gestão de resíduos de construção e demolição nelas produzidos;
 - 2.2. Ao cumprimento das condições estabelecidas nos pareceres emitidos pelos serviços municipais e municipalizados e, bem assim, pelas entidades externas que se pronunciaram sobre a essa execução;
 - 2.3. Ao cumprimento das condições acordadas com os SMA, em matéria de execução da (nova) conduta de abastecimento de água em PVC 110 PN10, devendo depender, da completa execução e entrada em funcionamento desta, a receção provisória dessas obras de urbanização.
3. Fixar o prazo máximo de 24 meses para execução das obras de urbanização, conforme calendarização apresentada;
4. Fixar em 165.325,14€ (cento e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e cinco euros e catorze céntimos), conforme Medições e Orçamento apresentados, o montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das mesmas obras de urbanização, devendo a mesma ser prestada nos termos do nº 2 do Artigo 54º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
5. Homologar a Informação Técnica 015/2017 CD do Chefe da Divisão de Ordenamento e Gestão Urbanística, no que se refere à aplicabilidade dos Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Abrantes e do Regulamento de Perequação Urbanística que estão atualmente em vigor, fixando-se o valor de 16.675,00€ (dezasseis mil seiscentos e setenta e cinco euros) o valor de Encargo Urbanístico, a acrescentar às demais taxas administrativas a liquidar;
6. Concluir dever a regularização da ocupação de áreas envolventes à urbanização (integradas no prédio original), já intervenções pelo Município no âmbito da empreitada do Aquapolis Norte, ser efetuada através da indispensável desanexação dessas áreas, por intermédio de negócio jurídico à margem do presente processo de licenciamento, com recurso, se assim for entendido, aos valores constantes da avaliação externa já anteriormente solicitada e atualmente efetuada.